

ILUSTRÍSSIMO(a) SENHOR(a) (PREGOEIRO(a) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO- ESTADO DE GOIÁS/GO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2022
PROCESSO Nº: 6659/2022

OBJETO: O objeto deste certame é aquisição de 02 (dois) caminhões caçamba, 01 (uma) pá carregadeira e 01 (um) tanque com pneus para atender as necessidades das Secretarias de Transportes e Infraestrutura, conforme especificações técnicas anexadas no Termo de Referência Anexo I.

A empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ N.º 19.575.048/0001-56, Inscrição Estadual nº 13528047-8, com sede na Avenida Ayrton Senna Da Silva, Lot PRQ N ESPERANCA II, S/N, Anexo A, Jardim Industriário, CEP: 78.099-499, na Cidade de Cuiabá/MT, (63) 3233-6069 e E-mail: licitar@ferronato.net, por seu procurador a senhora **DAYANE ANDRADE DE MORAES**, brasileira, solteira, advogada, portador da Cédula de Identidade RG nº 4142045 DGPC/GO, inscrita no CPF/MF sob o nº 995.370.011-72, residente e domiciliada em Palmas-TO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria **APRESENTAR IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** referência, nos seguintes termos

I. INTRODUÇÃO

A empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA teve acesso ao edital e constatou que, tal como formulada a licitação, haverá enorme restrição do universo de ofertantes, por desatendimento a diversos dispositivos das leis Decreto nº 10.024/2019, nº 10.520/02 e nº 8.666/93, as quais tem aplicação subsidiária à modalidade de Pregão.

Tal vício do Edital, se não corrigido tempestivamente, poderá comprometer a higidez jurídica do certame. A empresa ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA pede vênia para sustentar abaixo as razões que fundamentam a presente impugnação.

II. TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de abertura das propostas agendada para o **dia 27/04/2022 às 09h30 (nove horas e trinta minutos), através do portal eletrônico www.licitanet.com**, sendo o prazo e as normas para impugnação regulamentados pelo artigo 24 do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, nos seguintes termos:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até 03 (três) dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (grifo nosso)

No edital, item 18.3 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO, vem assim redacionado;

18.3.1 - **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública**, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

18.3.2 - A impugnação deverá ser realizada por forma eletrônica através do site <https://licitanet.com.br/> (grifo nosso)

Levando-se em conta o prazo estabelecido, bem como considerando que a data fixada para a abertura das propostas, deve ser a presente impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

I. DO DIRECIONAMENTO DO ITEM

A subscriteve tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 02 do edital, que vem assim redacionada:

Item 02 – Pá carregadeira com elevada capacidade de carga, certificação TIER 3, alavanca Joe Stick, cabine fechada com ar-condicionado, transmissão automática e manual, com potência LÍQUIDA 137/2.000 (HP/RPM), capacidade da caçamba de 3M3, TORQUE MÁXIMO 607 Nm a 1.300 rpm, **equipada com motor eletrônico FPT F4NE96849** com modos de operação, sistema de refrigeração “MAX COOLER” com ventilador hidráulico reversível. Eixos possuem coroa e pinhão, do tipo hipóides, diferencial de torque proporcional, com sistema de bloqueio automático antipatinagem, o eixo traseiro tem oscilação vertical, transmissão tipo POWERSHIFT, com sistema de mudança de marchas automático ou manual, modulada com acoplamento através de conversor de torque do tipo monofásico. O sistema de freios possui circuitos independentes para cada eixo com acumuladores de nitrogênio que permitem ao operador

frear a máquina em caso de parada do motor ou pane no sistema hidráulico. A máquina deverá ser nova e pronta para uso, sem custos adicionais, acompanhado de seus respectivos certificados de garantia e manual de usuário em língua portuguesa. (grifo nosso)

Destarte, acontece que, examinando criteriosamente o edital em comento, a Impugnante contatou que o mesmo contém exigência, que pode estar a macular o procedimento, tendo em vista, a forma de dimensionamento da especificação técnica do bem a ser adquirido pelo órgão, em seu termo de referência

De fato, não obstante essa explanação no edital, a especificação técnica inserida no Edital, **MOTOR ELETRÔNICO FPT F4NE96849**", atende apenas a fabricante/marca **NEW HOLLAND** com a **Pá CARREGADEIRA "modelo W130 B**, conforme pode conferir no catálogo técnico (doc. em anexo) e disponível no site da fabricante <https://construction.newholland.com/lar/pt>.

Isso demonstra que o Administrador não está a garantir a aquisição de qualquer Pá Carregadeira Está, possivelmente, afunilando provavelmente de forma incorreta o leque da disputa, inclusive, excluindo a Impugnante e outras empresas de participar do procedimento e restringindo a competitividade do mesmo, sem qualquer justificativa técnica para tal.

MOTOR

Os modelos W130B vêm equipados com o motor eletrônico FPT F4NE96849 com 2 modos de operação, garantindo performance, economia, elevado torque, baixo custo operacional, com filtro de ar a seco e filtro remoto com separador de água. Na versão Bagaço de Cana, o pré-filtro é ciclônico. Esses modelos contam com um moderno sistema de refrigeração "max cooler" com ventilador hidráulico reversível, ideal para trabalhos em ambientes onde haja partículas em suspensão.



É certo que a Lei nº 8.666/93, permite a indicação de algumas características como padrão de referência, a ser listado tão-somente como mero referencial para os licitantes. No caso em tela, porém, não é isso que se verifica.

Ocorre que, a especificação técnica contida no edital, restringe em muito o universo de possíveis competidores, chegando até mesmo a ser afirmar que, possivelmente, apenas uma empresa poderá realmente atender ao certame, seja pela exigência de características específicas, não obstante haja no mercado com PÁ CARREGADEIRA com reconhecida qualidade, especificações similares ou quase idênticas, que atendem na íntegra a satisfação do objeto perquirido.

Com efeito, o exame do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa, pois cria óbice a própria realização da disputa, limitando o leque de empresas participantes na licitação

Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, "em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado".

Neste contexto, oportuno destacar o fato de que, **qualquer restrição em relação ao objeto deve ter como fundamento razões aptas a justificar que a finalidade e o interesse público** reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa, o que é o caso, a restrição deve ser tomada por ilegal, conforme previsão no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei 8.666/93.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

Trata-se, como dito, de restrição ao caráter competitivo do certame, o que pode tornar o certame ilícito.

Importante frisar que a John Deere é um dos maiores fabricantes do mundo de equipamentos de Construção Civil, Agrícola e Florestal. A empresa possui 32 fábricas distribuídas em 12 países e 40 mil funcionários e a marca está presente em 160 países¹.

Ao longo de seus 135 anos, a John Deere sempre investiu pesado em pesquisas e desenvolvimento, mantendo-se na linha de frente em tecnologia e inovação.

Mantida a redação atual, restará prejudicada não só a participação de vários fabricantes/ou representantes de produtos que comercializam "Pá Carregadeira", bem como infringirá o princípio da isonomia e competitividade que rege as licitações.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a alteração das exigências que restringem a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

V. DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, este Impugnante, requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado no assunto ora impugnado DETERMINANDO-SE:

- a) Recebimento do presente recurso, tendo em vista sua tempestividade;

¹ https://www.manager.com.br/reportagem/reportagem.php?id_reportagem=938

- b) Que seja realizada **as retificações do Edital** no item 02, dadas a argumentações supra relacionadas, com a conseqüente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade, para permitir a participação de outras empresas, de forma ISONÔMICA;
- c) Caso não entenda pela adequação, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos técnicos e legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro;
- d) Por fim, aguardando pelas providências cabíveis, bem como pela republicação do edital para a nova data, incluindo-se as alterações solicitadas (artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93),
- e) Colocamos nos à disposição para esclarecimentos complementares que eventualmente entenderem necessários, por meio do endereço eletrônico licitar@ferronato.net ou telefone (63) 3233-6069;
- f) Caso não seja esse o entendimento, que seja remetido a autoridade superior, para análise e manifestação.

Nestes Termos,
P. Deferimento,
Goiânia/GO, 18 de abril de 2022

**DAYANE
ANDRADE DE
MORAES:995
37001172**

Assinado de forma
digital por DAYANE
ANDRADE DE
MORAES:99537001172
Dados: 2022.04.19
10:48:23 -03'00'

ROTA OESTE MÁQUINAS LTDA.
CNPJ nº 19.575.048/0001-56
DAYANE ANDRADE DE MORAES
RG nº 4142045 DGPC/GO / CPF/MF nº 995.370.011-72
PROCURADORA